



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 272/2018

**ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI 6.853 DE 09 DE
FEVEREIRO DE 2018 QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE
ITAJAÍ O PROGRAMA BOLSA ESPORTIVA MUNICIPAL.**

Art. 1º O artigo 5º da Lei Municipal 6.853 de 09 de Fevereiro de 2018 passa a contar com §4º, com a seguinte redação:

“§4º As atas de avaliação dos beneficiados serão publicadas no site oficial do Município, devendo constar a pontuação do beneficiado com base nos critérios de avaliação fixados, o valor mensal concedido e a quantidade de parcelas, sem prejuízo das possibilidades de desligamento previstas nos §1º e §2º do Artigo 6º desta Lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A aplicação da lei da Bolsa Esportiva Municipal aprovada por esta Casa Legislativa no início deste ano de 2018, conforme avaliação deste proponente, necessita de algumas adequações no tocante a publicidade dos atos de concessão dos benefícios. Durante a execução do programa neste ano de 2018, além dos atrasos habituais, há diversas dúvidas com relação a quantidade de parcelas a serem pagas, bem como quais foram os critérios para fixação dos valores a serem pagos pelos beneficiados. Por essa razão e dentro das competências reconhecidas pelo STF com relação a possibilidade dos parlamentares legislarem sobre a transparência dos atos administrativos e com fundamento nos melhores princípios do Direito Constitucional e Administrativo, apresenta-se este Projeto de Lei para incluir a obrigação da publicação das atas, do resultado das avaliações, do valor concedido e do número de parcelas do Bolsa Esportiva Municipal.

A ministra Carmen Lúcia, que presidiu o STF até setembro deste ano, já registrou em voto acerca da possibilidade dos parlamentares legislarem sobre transparência, em Novembro de 2015:

7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, **uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I).**

O Ministro Dias Toffoli, atual presidente de nossa corte Suprema, também tem pensado da mesma forma, registrando em voto proferido em novembro de 2014 no Tribunal Pleno:

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

Decisões neste sentido inclusive já foram notícias de destaque no site do STF <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=304631>

“Mantida lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre publicidade de atos do Executivo”

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, negou seguimento (julgou inviável) a recurso que visava trazer à Corte discussão sobre a validade de lei do Município de Guarulhos (SP) que obriga a prefeitura a publicar, em sua página na internet, informações sobre licenças de funcionamento expedidas para imóveis com capacidade acima de 50 pessoas. A decisão foi tomada pela relatora no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 854430.

De acordo com os autos, a obrigação abrange todas as licenças expedidas para imóveis com atividades comerciais, industriais, institucionais ou de prestação de serviços com capacidade para mais de 50 pessoas. Também deve constar da relação o endereço completo dos imóveis, lotação máxima e nível de ruído permitido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade, em



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



âmbito estadual, ajuizada contra a lei de Guarulhos. O acórdão do tribunal paulista salientou que o fato de a norma ser de iniciativa legislativa de vereador não configura violação à reserva de iniciativa do chefe do Executivo. Destacou que a legislação foi editada com vistas à transparência e à segurança da comunidade local e fortaleceu o direito fundamental à informação de interesse da sociedade. Ainda segundo o TJ-SP, a lei não cria ou extingue cargos nem fixa remunerações ou dispõe sobre servidores públicos.

A prefeitura interpôs recurso extraordinário contra o acórdão do TJ-SP, mas o presidente daquela corte inadmitiu a remessa do caso ao Supremo. Buscando submeter a questão ao STF, o município interpôs agravo contra a decisão da Presidência do tribunal paulista.

Ao negar seguimento ao agravo, a ministra destacou inicialmente que a prefeitura não impugnou os fundamentos da decisão que negou a subida do recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 287 do Supremo. Quanto à matéria de fundo, ressaltou que o acórdão da corte paulista está de acordo com a jurisprudência do STF sobre a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo. Citou como precedentes o Recurso Extraordinário (RE) 613481, em que a Primeira Turma do STF considerou constitucional lei de iniciativa parlamentar do Município do Rio de Janeiro determinando publicidade de atos e contratos do Executivo.

Por fim, registramos que o texto proposto, resguardou a possibilidade de desligamento dos atletas e técnicos, contidas no §1º do Artigo 6º da Lei do Bolsa Esportiva. Desta forma, não há obrigação da municipalidade no pagamento de parcelas quando houver o desligamento.

REGIME DE URGÊNCIA,

Tendo em vista o recesso desta casa legislativa e a necessidade de regulamentação do Bolsa Esportiva Municipal no início de 2019 pelo Executivo Municipal, com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso III, "d" com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, para **QUE O REGIME DE URGÊNCIA TENHA SUA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 18/12/2018, BEM COMO SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO DESTE PLO APRECIADO E APROVADO NA SESSÃO SUBSEQUENTE OU EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, AINDA NO ANO DE 2018.**

Face ao exposto, esperamos seja o projeto apreciado e votado, culminando com sua aprovação o que contribuirá para o aperfeiçoamento da Bolsa Esportiva Municipal em nosso Município de Itajaí, trazendo transparência aos atos de concessão deste benefício.

Limitados ao exposto, solicitamos a tramitação e consequente aprovação do Regime de Urgência e do presente Projeto de Lei Ordinária.

SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2018

ROBISON JOSÉ COELHO
VEREADOR - PSDB



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí

